Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

Acordo coletivo de trabalho que entre si fazem **TELEFONICA BRASIL S/A**, CNPJ Nº 02.558.157/0001-62, doravante denominadas **"EMPRESA"** e o **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO,** inscrito no **CNPJ nº 62.637.137/0001-09**, doravante denominado **"SINDICATO"**, e em conjunto denominado **"PARTES"**, representados nos moldes dos seus estatutos sociais, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria profissional dos engenheiros, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 2ª – DATA BASE E VIGÊNCIA

As **PARTES** fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data base da categoria em 1º de setembro.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS

DJ

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL

Os empregados da **EMPRESA**, admitidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam ativos em 31 de julho de 2026, terão seus salários reajustados em 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de agosto de 2026, sobre o salário de agosto de 2025.

CRDS

Parágrafo Primeiro: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer reajustes decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula não se aplica aos Administradores Estatutários e os Executivos, assim entendidos os que ocupam cargos diretivos (diretores, gerentes e especialistas com poderes de gestão) na estrutura da **EMPRESA**, os quais receberão seus reajustes conforme política interna da **EMPRESA**.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro, o percebimento de salário igual ao de menor valor da faixa salarial respectiva.

MCDCP

Parágrafo Quarto: Os empregados cujo aviso prévio projetado termine a partir de 01 de setembro de 2025 e que não tenham recebido o abono indenizatório previsto na cláusula 5ª, terão seus salários reajustados no mês do desligamento com o percentual de 5,05% (cinco virgula zero cinco por cento) e caso já tenham sido quitadas as verbas rescisórias, as diferenças serão processadas em rescisão complementar.

ICRK

Parágrafo Quinto: Os empregados que forem desligados após o recebimento do abono indenizatório previsto na cláusula 5ª, e que saírem da empresa até 31/07/2026 não terão direito ao reajuste salarial mencionado acima.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 4ª – PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria abrangida pelo presente acordo será de R$ 11.749,38 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de agosto de 2026.

CLÁUSULA 5ª – ABONO INDENIZATÓRIO

A **EMPRESA** concederá um abono correspondente a 90% (noventa por cento) do salário nominal do mês de agosto de 2025, com mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no mês de novembro, crédito em 14/11/2025, a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2025 e desde que estejam ativos até 31/10/2025, como indenização pelas modificações introduzidas no presente Acordo. Será devido também, de forma integral, aqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção.

Parágrafo Primeiro: Os empregados em benefício previdenciário na data do pagamento ou após o mês de setembro de 2025, com exceção daqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção, e que retornem entre o período de 1º de setembro de 2025 e 31 de julho de 2026, terão direito ao recebimento deste abono, proporcionalmente aos meses trabalhados neste período, a ser pago na folha de pagamento do mês subsequente ao mês de retorno do afastamento.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por auxílio previdenciário, com exceção daqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção, que não retornarem até 31 de julho 2026 não terão direito ao abono indenizatório.

Parágrafo Terceiro: O abono supramencionado está expressamente desvinculado do salário, não se integrando a remuneração para quaisquer efeitos.

DJ

Parágrafo Quarto: Está cláusula não se aplica aos Administradores Estatutários, e os Executivos, assim entendidos os que ocupam os cargos de Diretor, Gerente e Especialista na estrutura da **EMPRESA**.

CRDS

CLÁUSULA 6ª – VANTAGEM PESSOAL

O valor da verba "Vantagem Pessoal", será reajustado sempre e apenas quando houver reajuste geral de salários por força de lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, na mesma ocasião e percentual destes reajustes salariais.

Parágrafo Primeiro: A verba "Vantagem Pessoal" integrará a base de cálculo do 13º salário, férias, horas extras, FGTS, adicionais salariais legais e verbas rescisórias.

MCDCP

Parágrafo Segundo: A vantagem pessoal não poderá ser base de equiparação em qualquer hipótese, por se tratar de alteração “personalíssima” ocorrida entre o empregado e a **EMPRESA**.

CLÁUSULA 7ª – SOBREPOSIÇÃO DE VANTAGENS

ICRK

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese à acumulação.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 8ª – PAGAMENTO SALARIAL

A **EMPRESA** procederá o pagamento dos salários no 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos/descontos, vinculados a salários, que não compuserem a folha de pagamento nos seus meses de competência, serão efetuados com base no salário vigente no mês de seu efetivo acerto.

CLÁUSULA 9ª – FORMA DE PAGAMENTO

Para efeito de pagamento, todos os empregados serão considerados como mensalistas.

CLÁUSULA 10ª – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A **EMPRESA** efetuará o pagamento da **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** conforme regras estabelecidas em acordo específico.

CLÁUSULA 11ª – PROGRESSÕES

A EMPRESA, tendo presente a importância dos aspectos motivacionais decorrentes da evolução funcional, manterá os procedimentos regulamentares de progressões de seus empregados.

DJ

CAPÍTULO III – DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 12ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CRDS

Fica a **EMPRESA** autorizada a proceder os descontos em folha de pagamento dos valores relativos a seguros de vida e acidentes pessoais, **mensalidades referentes à planos de previdência privada, despesas médicas e odontológicas, despesas oriundas de convênios, mensalidades de clubes, agremiações e instituições de ensino, bem como as mensalidades devidas à entidade sindical e à cooperativa de crédito e outros descontos, limitados ao previsto em lei**.

CAPÍTULO IV – GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

MCDCP

CLÁUSULA 13ª – ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

O pagamento da primeira parcela do 13º salário, equivalente a 50% do salário nominal, ocorrerá no mês de fevereiro. Os empregados que saírem de férias em janeiro poderão recebê-lo neste mês, mediante solicitação no recibo de férias

ICRK

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula não se aplica no ano de admissão do empregado, quando então o pagamento da primeira parcela ocorrerá até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Segundo: O pagamento da 2ª parcela do 13º salário ocorrerá até o dia 20 de Dezembro de cada ano, momento em que eventuais diferenças salariais, como, por exemplo, a resultante deste acordo coletivo de trabalho serão processadas.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 14ª - BENEFÍCIOS FLEXÍVEIS

A **EMPRESA** assegurará a seus empregados e dependentes legais, a participação em um programa de benefícios flexíveis que contempla, entre outros, auxílio alimentação, seguro de vida, plano médico e odontológico, auxílio farmácia, convênio academia e complementação salarial para empregados em auxílio-doença e auxílio acidentário.

Parágrafo Primeiro: Neste programa os empregados podem escolher os benefícios que melhor atendem suas necessidades de vida e de sua família, adequando o valor que será descontado mensalmente em sua folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Serão considerados como dependentes legais no programa de benefícios flexíveis:

- Cônjuge - comprovado por Certidão de Casamento
- Companheiro(a) - comprovado por Escritura Pública Declaratória de União Estável
- Filhos(as) até 23 anos, 11 meses e 29 dias
- Enteados (mediante regras de idade citadas acima) – comprovados com Declaração de Guarda Tutelar Definitiva em nome do empregado(a).

Parágrafo Terceiro: As escolhas realizadas pelos empregados poderão ser alteradas anualmente em período determinado pela **EMPRESA**. O período de alteração das opções do programa de benefício flexível será previamente informado pela **EMPRESA**.

DJ **Parágrafo Quarto:** As regras de funcionamento do programa Benefícios Flexíveis discutidos entre as PARTES serão descritas em documento específico, sendo que a EMPRESA se compromete a dar publicidade do mesmo aos seus empregados, sendo que as mesmas permanecerão disponíveis para consulta na intranet da Empresa, em sítio eletrônico atualizado, a qualquer tempo.

CRDS **CLÁUSULA 15ª - ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

A **EMPRESA** assegurará, através do programa Benefícios Flexíveis o acesso de seus empregados e dependentes legais a PLANOS DE SAÚDE, de acordo com um sistema compartilhado de participação nas despesas de custeio, considerando os seguintes valores e critérios previstos nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro: Os empregados são classificados em 4 (quatro) grupos de cargos para efeitos de elegibilidade ao plano de saúde. Os empregados classificados no Grupo I terão direito ao plano de saúde I, aqueles classificados no Grupo II terão direito ao plano de saúde II e assim sucessivamente até os empregados do Grupo IV.

MCDCP **Parágrafo Segundo**: Para efeitos exclusivos de concessão de Assistência Médica, os empregados admitidos até 31/12/2019, classificados no Grupo II, terão direito ao Plano Médico III e os admitidos a partir de 01/01/2020 ao Plano de Saúde II.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados oriundos da **VIVO 1,** admitidos até 31/04/2016, será mantida a possibilidade da contribuição fixa mensal de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal, o que lhe dará direito ao plano de saúde oferecido pela **EMPRESA** para seu grupo familiar, com limite mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais). Esta cobrança será mantida somente para os empregados que já tenham feito a opção pela manutenção no período de escolhas passadas, sendo que caso o mesmo opte por mudar para um plano de categoria superior, o pagamento das diferenças entre os planos lhe dará direito a aplicação da Lei 9656/98.

ICRK

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Quarto: Para os admitidos a partir de 01/05/2016 e após a implantação do benefício flexível o plano de saúde será integralmente subsidiado pela **EMPRESA**, respeitado o Grupo de classificação de categoria, sendo que a opção por plano de categoria superior com pagamento mensal, lhe dará direito a aplicação da Lei 9656/98. A partir de 01/01/2026, será suspenso o upgrade (opção por categoria superior) na assistência médica, com bloqueio da eleição no Programa de Benefícios Flexíveis a partir da janela de novembro de 2025.

Parágrafo Quinto: Todos os empregados, independentemente do pagamento de contribuição fixa mensal, ao utilizarem os Planos de Saúde oferecidos pela **EMPRESA**, pagarão uma coparticipação, exclusivamente a título de fator moderador, nos seguintes eventos: a) consultas, exames simples e atendimento em pronto socorro, 25% do custo do evento previsto na tabela da operadora; b) terapias, 15% do custo do evento previsto na tabela da operadora; c) cirurgia refrativa (Miopia), 30% do custo do evento previsto na tabela da operadora, sendo elegível à cirurgia somente casos superiores a 5 (cinco) Graus, conforme ANS. e d) internações clínicas e cirúrgicas R$150,00 por ato. Os exames considerados de alta complexidade não sofrerão incidência de coparticipação. Fica desde já esclarecido que se entende como exames simples, ou de baixa complexidade, aqueles cujos valores das tabelas das operadoras não excedam a aproximadamente R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que os exames realizados cujos valores sejam superiores a este limite serão considerados de alta complexidade e, portanto, não sofrerão incidência de coparticipação.

Parágrafo Sexto: Nos casos em que o líquido da remuneração do empregado, relativo a um determinado mês, não seja suficiente para liquidar os descontos previstos nesta cláusula, o(s) valor(es) devido(s) será(ão) descontado(s) tão logo o líquido da remuneração seja suficiente para liquidá-lo(s), sempre respeitando a legislação no que tange a limitação de descontos em folha de pagamento.

Parágrafo Sétimo: Entende-se por dependente direto para fins da Assistência à Saúde:

- Cônjuge - comprovado por Certidão de Casamento
- Companheiro(a) - comprovado por Escritura Pública Declaratória de União Estável
- Filhos(as) até 24 anos incompletos
- Enteados (mediante regras de idade citadas acima) – comprovados com Declaração de Guarda Tutelar Definitiva em nome do empregado(a).

Parágrafo Oitavo: Em situações em que houver a contribuição mensal para o benefício assistência médica, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, e de seu grupo familiar, de acordo com o valor relativo à respectiva faixa etária, pelo período de 1/3 (um terço) do tempo que tiver contribuindo para os PLANOS DE SAÚDE, com período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 30º da Lei 9656/98.

Parágrafo Nono: Em situações em que houver a contribuição mensal para o benefício assistência médica, os beneficiários farão jus a assistência médica pós-emprego (aposentados) nos moldes do artigo 31 da Lei 9656/98, desde que assumam o pagamento integral dos custos de assistência médica, seu e de seu grupo familiar, de acordo com o valor relativo à respectiva faixa etária.

Parágrafo Décimo: Os valores de custeio do benefício pós-emprego, conforme parágrafos oitavo e nono, estão definidos no Acordo Coletivo específico **(Anexo II – Benefício Pós Emprego)**, que é parte integrante deste Acordo.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os empregados oriundos da Vivo 1 que tenham contribuído por 10 (dez) anos ou mais para os planos de assistência médica mantidos pela **EMPRESA** e estejam aposentados, terão direito ao benefício pós-emprego previsto na Lei 9656/98, quando vierem a se desligar da **EMPRESA** na forma do Acordo Coletivo Específico, aditivo a este documento. Enquanto estes empregados estiverem na ativa, será

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

facultativo aos mesmos o pagamento da contribuição mensal de 1,5% (um e meio por cento) do salário a partir de sua entrada no programa de benefícios flexíveis, também previsto neste acordo.

CLÁUSULA 16ª - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A **EMPRESA** assegurará através do programa Benefícios Flexíveis, o acesso de seus empregados, e dependentes legais, a PLANOS ODONTOLÓGICOS, de acordo com valores e critérios de participação nas despesas de custeio nos moldes atualmente praticados.

Parágrafo Primeiro: Nos casos em que o líquido da remuneração do empregado, relativo a um determinado mês, não seja suficiente para liquidar os descontos previstos nesta cláusula, o(s) valor(es) devido(s) será(ão) descontado(s) tão logo o líquido da remuneração seja suficiente para liquidá-lo(s), sempre respeitando a legislação no que tange a limitação de descontos em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Entende-se por dependente direto para fins de Assistência Odontológica:

- Cônjuge - comprovado por Certidão de Casamento
- Companheiro(a) - comprovado por Escritura Pública Declaratória de União Estável
- Filhos(as) até 24 anos incompletos
- Enteados (mediante regras de idade citadas acima) – comprovados com Declaração de Guarda Tutelar **Definitiva** em nome do empregado(a).

DJ

Parágrafo Terceiro: Nos casos em que houver a contribuição mensal para o benefício assistência odontológica, em havendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura odontológica de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, seu e de seu grupo familiar, pelo período de 1/3 (um terço) do tempo que tiver contribuindo para os PLANO ODONTOLÓGICO, com período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 30º da Lei 9656/98.

CRDS

Parágrafo Quarto: Considerando a contribuição mensal para o benefício assistência odontológica, os beneficiários farão jus a ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA pós-emprego (aposentados) nos moldes do artigo 31 da Lei 9656/98, desde que assumam o pagamento integral dos custos da manutenção do benefício, seu e de seu grupo familiar.

Parágrafo Quinto – A partir da implantação do programa de benefícios flexíveis, passarão as valer as regras e condições nele estipuladas.

MCDCP

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

ICRK

A **EMPRESA** concederá através do programa Benefícios Flexíveis, Auxílio Alimentação, composto por Vale Alimentação (VA) e/ou Vale Refeição (VR), conforme art. 611-A da CLT, utilizando-se de empresas administradoras de sistemas de refeições por convênio, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT aos seus empregados, considerando os seguintes critérios previstos nos parágrafos a seguir:

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Primeiro: Para os empregados da **EMPRESA** lotados nas áreas administrativas e gerentes gerais de loja, o auxílio alimentação será de R$ 1.539,02 (um mil, quinhentos e trinta e nove e reais e dois centavos), a partir de 01 de agosto de 2026.

Parágrafo Segundo: Os valores acima estabelecidos, que compreendem o VR e o VA, poderão ser utilizados da forma que melhor convier, de acordo com as regras do programa Benefícios Flexíveis.

Parágrafo Terceiro: Os empregados poderão alterar a forma de percepção do benefício anualmente ou em momentos específicos descritos em normativo interno em períodos que serão previamente informados pela **EMPRESA**.

Parágrafo Quarto: A **EMPRESA** concederá o benefício previsto nesta clausula integralmente no período de férias e nos afastamentos de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto: Para os empregados afastados por mais de 30 dias, além do benefício previsto no parágrafo anterior, a **EMPRESA** concederá o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do benefício, a título de Vale Alimentação mensal, nos seguintes casos:

a) Afastamentos por Auxílio-Doença pelo período máximo de 2 meses;

b) Afastamento por Acidente de Trabalho até no máximo 23 meses;

c) Pelo período integral da Licença Maternidade.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a coparticipação dos empregados será equivalente ao valor de R$ 1,00 (um real) mensal.

Parágrafo Sétimo: Os valores previstos na presente cláusula não terão natureza salarial e não integram a remuneração dos empregados para qualquer efeito trabalhista, previdenciário e/ou fiscal.

DJ

CLÁUSULA 18ª – ABONO INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CRDS A **EMPRESA** concederá um abono correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor correspondente ao auxílio alimentação previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2024/2025, conforme proporcionalidade escolhida pelo empregado no VIBE, com crédito em 24/11/2025 no cartão de alimentação e/ou refeição a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2025 e desde que estejam ativos até 31/10/2025, como indenização pelas modificações introduzidas no presente Acordo. Será devido também, de forma integral, aqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção.

Parágrafo Primeiro: Os empregados em benefício previdenciário na data do pagamento ou após o mês de setembro de 2025, com exceção daqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção, e que retornem entre o período de 1º de setembro de 2025 e 31 de julho de 2026, terão direito ao recebimento deste MCDCP abono, proporcionalmente aos meses trabalhados neste período, a ser pago no cartão de alimentação e/ou refeição do mês subsequente ao mês de retorno do afastamento.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por auxílio previdenciário, com exceção daqueles que gozem de licença paternidade, maternidade e adoção, que não retornarem até 31 de julho 2026 não terão direito ao abono indenizatório.

ICRK

Parágrafo Terceiro: O abono supramencionado está expressamente desvinculado do salário, não se integrando a remuneração para quaisquer efeitos.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 19ª – SEGURO DE VIDA

A **EMPRESA** incluirá todos os seus empregados, através do Programa de Benefícios Flexíveis, em apólice de Seguro de Vida em Grupo com previsão de indenização também por invalidez permanente, total ou parcial, por acidente de trabalho e/ou por doença.

Parágrafo Primeiro: Havendo alteração e/ou renovação do Seguro de Vida em Grupo na vigência do presente Acordo Coletivo, a **EMPRESA** remeterá ao SINDICATO cópia da nova apólice.

Parágrafo Segundo: A **EMPRESA** manterá o seguro de vida em Grupo aos empregados que fizeram a opção de adesão ao suplemento da apólice já existente de seguro de vida e invalidez permanente, quando da migração do PBS, sendo atualmente denominado TELEFONICA BD para o Plano Visão Telefonica, nos mesmos moldes atualmente praticados.

CLÁUSULA 20ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

A **EMPRESA** realizará, através do Programa de Benefícios Flexíveis, complementação salarial para os empregados afastados, a partir do 16º (décimo sexto) dia contado da data do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, considerando os seguintes critérios previstos nos parágrafos a seguir:

Parágrafo Primeiro: Para os empregados cujo salário nominal seja inferior ao teto do INSS, o benefício de Complementação de Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho será de no mínimo 0,2% (zero virgula dois por cento) do salário base mensal e no máximo de 0,8% (zero virgula oito por cento) do salário base mensal. Esta opção será a base de cálculo, pois será multiplicada pela quantidade de dias de afastamento ao mês anterior ao pagamento, considerando e elegibilidade ou a alteração efetuada pelo empregado;

Parágrafo Segundo: Para os empregados cujo salário nominal seja superior ao teto do INSS, o benefício de Complementação de Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho será de no mínimo 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento) do salário base mensal e no máximo de 3,33% (três virgula trinta e três por cento) do salário base mensal. Esta opção será a base de cálculo, pois será multiplicada pela quantidade de dias de afastamento ao mês anterior ao pagamento, considerando a elegibilidade ou a alteração efetuada pelo empregado;

Parágrafo Terceiro: Anualmente ou em situações específicas, os empregados poderão escolher uma das 4 opções de Complementação de Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho. Caso o empregado escolha uma opção de complementação superior à da elegibilidade de seu cargo hierárquico, poderá passar a pagar uma contribuição mensal para manter o benefício, conforme regras definidas no programa de benefícios flexíveis;

Parágrafo Quarto: A Complementação de Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho será paga por no máximo 12 meses a contar da data de afastamento;

Parágrafo Quinto: Após a alta médica do INSS, é obrigatório o empregado realizar o exame de retorno ao trabalho (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO). Somente a partir deste ato, o mesmo retorna à condição de ativo.

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO EXTRAORDINÁRIO

A **EMPRESA** pagará em folha de pagamento o Auxílio Refeição Extraordinário no mês subsequente da apuração da frequência, aos empregados que trabalharem em jornada extraordinária de 2 (duas) horas consecutivas, independentemente de serem remuneradas ou compensadas, no valor de R$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) por dia, a partir de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os valores de que trata esta cláusula, são de caráter indenizatório e de natureza não salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: A diferença dos meses de setembro e outubro 2025 serão creditadas na folha de novembro de 2025, crédito em 01/12/2025.

CLÁUSULA 21ª - REEMBOLSO CRECHE/AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL

A **EMPRESA** reembolsará as despesas contraídas em sistemas educacionais oficialmente registrados, de livre escolha, para filhos de empregados, até que complete 7 (sete) anos, mediante apresentação de recibo de pagamento e atestado de frequência, desde que não estejam cursando o ensino fundamental, com coparticipação do empregado de 3% (três por cento) até o valor máximo de R$ 840,22 (oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) a partir de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: O benefício somente será pago para um dos pais, quando ambos forem empregados da **EMPRESA**.

DJ **Parágrafo Segundo:** Quando ambos os pais forem empregados, o benefício será pago para a mãe ou para aquele que possuir a guarda do menor.

Parágrafo Terceiro: O benefício se aplica, em qualquer hipótese, à mãe ou pai adotante, desde que a adoção preencha os requisitos legais.

CRDS

Parágrafo Quarto: O pagamento do benefício somente será devido pela **EMPRESA**, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: A diferença dos meses de setembro e outubro 2025 serão creditadas na folha de novembro de 2025, crédito em 01/12/2025.

CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO BABÁ

MCDCP À opção do empregado, pagará a **EMPRESA** o Auxílio Babá, em substituição ao Reembolso Creche/Auxílio Materno Infantil, para empregados com filhos até 3 (três) anos de idade e desde que comprovada a utilização de profissional contratado para este fim, com coparticipação do empregado no montante de 3% (três por cento), até o valor máximo de R$ 840,22 (oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) a partir de 01 de setembro de 2025.

ICRK

Parágrafo Primeiro: O Auxílio Babá não será cumulativo com o Reembolso Creche/Auxílio Materno Infantil.

Parágrafo Segundo: Quando ambos os pais forem empregados, o benefício será pago para a mãe ou para aquele que possuir a guarda do menor.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Terceiro: O Auxílio Babá será concedido para cada filho do empregado, independentemente de ter o empregado contratado apenas uma profissional para o acompanhamento dos menores.

Parágrafo Quarto: Para efeito de concessão do Auxílio Babá, serão reembolsadas as despesas com familiares de empregados, a partir do segundo grau.

Parágrafo Quinto: O pagamento do benefício somente será devido pela **EMPRESA**, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

Parágrafo Sexto: O benefício se aplica, em qualquer hipótese, respeitados os critérios previstos no caput, à mãe adotante ou pai adotante, desde que a adoção preencha os requisitos legais.

Parágrafo Sétimo: O benefício previsto na presente cláusula é devido às mães que estejam gozando de licença maternidade, inclusive àquelas que optarem pela extensão da licença, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Oitavo: A diferença dos meses de setembro e outubro 2025 serão creditadas na folha de novembro de 2025, crédito em 01/12/2025.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO AOS DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

A EMPRESA pagará “Auxílio aos dependentes com deficiência” aos empregados (as) que tenham filho(s) ou dependente(s), devidamente atestado por laudo médico e avaliado pelo Serviço de Saúde da **EMPRESA**, sem custeio do empregado, de acordo com o valor limite mensal de R$ 1.450,62 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) a partir de 01 de setembro de 2025.

DJ **Parágrafo Primeiro:** O “Auxílio aos Portadores de Necessidades Especiais”, poderá ser utilizado para reembolso de despesas relacionadas à educação e terapia, entre elas, escola especializada, inclusiva ou adaptada, terapeuta ocupacional, pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, hidroterapia, equoterapia, etc. até o limite previsto no caput desta cláusula e desde que devidamente comprovadas.

CRDS **Parágrafo Segundo:** O “Auxílio aos Portadores de Necessidades Especiais” não será cumulativo com o Auxílio Babá, nem com o Reembolso Creche/Auxílio Materno Infantil.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido o benefício independentemente da idade do filho ou dependente.

Parágrafo Quarto: O benefício somente será pago para um dos pais, quando ambos forem empregados da EMPRESA.

Parágrafo Quinto: Quando ambos os pais forem empregados, o benefício será pago para a mãe ou para aquele que possuir a guarda do menor.

MCDCP **Parágrafo Sexto:** Por se tratar de reembolso de despesas, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

Parágrafo Sétimo: O pagamento do benefício somente será devido pela EMPRESA, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

ICRK **Parágrafo Oitavo:** A condição “necessidades especiais” será caracterizada como aquela em que o dependente não apresente condições mínimas de independência e autocuidado, compatíveis com o desenvolvimento nas suas respectivas faixas etárias, físico e/ou intelectual, auditivo, visual, devidamente declaradas através de laudo médico.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Nono: A diferença dos meses de setembro e outubro 2025 serão creditadas na folha de novembro de 2025, crédito em 01/12/2025.

CLÁUSULA 24ª – INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de morte de empregado por acidente de trabalho, a **EMPRESA** pagará uma indenização especial de 20 (vinte) salários nominais do empregado acidentado, valor do qual será deduzido, quando a ele fizer jus os beneficiários, o pecúlio por morte devido por programa de Previdência Privada patrocinado pela **EMPRESA**, indenização especial aquela a ser rateada entre os beneficiários na forma da lei, independentemente da indenização por seguro que porventura for devida pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA 25ª – AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese do Seguro de Vida não contemplar a concessão de um auxílio para o custeio das despesas com funeral, a **EMPRESA** concederá o Auxílio Funeral a partir de 01 de setembro de 2025, no valor de R$ 9.738,80 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) ao beneficiário, em caso de falecimento do empregado, e de R$ 5.843,24 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) ao empregado, em caso de falecimento de seus dependentes.

CLÁUSULA 26ª - TRANSPORTE

Na impossibilidade de disponibilização do crédito do vale transporte diretamente no cartão, a **EMPRESA** poderá efetuar o pagamento ao empregado em folha de pagamento, conforme previsão do Parágrafo único do art. 110º Decreto Nº 10.854, de 11 de novembro de 2021 que regulamenta a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, ressalvando-se que, o valor creditado em folha não se integrará ao salário do empregado para nenhum fim e efeito.

Parágrafo Primeiro: A **EMPRESA** compromete-se a custear o transporte de seus empregados, quando, por interesse e necessidade das mesmas, o encerramento do expediente se der após as 22:00 horas.

Parágrafo Segundo: Na hipótese acima, a **EMPRESA** custeará o valor necessário para o transporte público do engenheiro, enquanto este estiver em funcionamento.

Parágrafo Terceiro: O compromisso previsto no caput, também se aplica aos trabalhos realizados em dias de folga, domingos ou feriados, desde que estes dias não integrem a jornada normal do empregado.

CLÁUSULA 27ª – REEMBOLSO POR DIRIGIR VEÍCULO PRÓPRIO

Os empregados autorizados a utilizar veículos próprios a serviço da **EMPRESA** terão direito a receber reembolso das despesas, no valor de R$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) por quilômetro rodado, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: O valor previsto no caput desta cláusula corresponde ao reembolso das despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificantes, seguro para utilização do veículo para fins profissionais, depreciação do veículo etc. O valor do benefício será revisado semestralmente considerando a variação de valores destes itens. Tomando como base o valor previsto no caput desta cláusula.

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Segundo: Os critérios para a utilização do veículo, bem como para comprovação dos quilômetros rodados e pagamento, serão definidos pela EMPRESA através de Regulamento Interno.

Parágrafo Terceiro: Os valores de que trata esta cláusula, são de caráter indenizatório e de natureza não salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

CLÁUSULA 28ª – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A **EMPRESA** pagará adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário nominal, aos empregados que forem transferidos, em caráter provisório, de uma cidade para outra, conforme disposição legal.

CAPÍTULO V – JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE

CLÁUSULA 29ª – JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 8 (oito) horas diárias, de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se como horas extras úteis não trabalhadas as faltantes para completar a jornada máxima legal, observadas as normas legais específicas quando estabelecerem duração do trabalho especial e inferior para determinadas profissões ou regimes de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considerando a natureza pública e a necessidade dos serviços, a **EMPRESA** poderá adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem a racionalização da composição de equipes aos domingos e feriados, prevalecendo as escalas atualmente praticadas, sendo que qualquer alteração deve ser negociada com o sindicato.

Parágrafo Segundo: Os empregados que cumprirem escala de revezamento, e laborarem ou folgarem em dias considerados feriados, terão direito ao mesmo número de folgas concedidas, no mês, àqueles empregados que não se sujeitam à escala de revezamento.

CLÁUSULA 30ª – DIAS PONTES

A **EMPRESA** poderá adotar a política de folgas em dias úteis compreendidos entre feriados e finais de semana, cujas compensações poderão ocorrer nos finais de semana e/ou fora da jornada normal de trabalho, de forma antecipada ou postergada.

CLÁUSULA 31ª – TRABALHO À DISTÂNCIA

A **EMPRESA** fica autorizada a disponibilizar aos empregados por elas escolhidos a possibilidade de exercer suas atividades através do Sistema do Trabalho à Distância.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Trabalho à Distância poderá ser exercido nas modalidades escritório móvel (trabalho em trânsito), escritório compartilhado (estações de trabalhos da **EMPRESA**), escritório na casa do empregado ou local por ele escolhido e no escritório do cliente.

Parágrafo Segundo: O trabalho no cliente ocorrerá quando a natureza da atividade requer que o empregado fique fisicamente disponível nas dependências do cliente durante a sua jornada de trabalho, parcial ou integralmente.

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Terceiro: O volume de trabalho a ser executado pelos empregados que optaram pelo Sistema do Trabalho à Distância deverá ser equivalente àquele praticado por ele nas dependências da **EMPRESA**.

Parágrafo Quarto: Novos projetos de Trabalho à Distância serão desenvolvidos e implementados em comum acordo entre a **EMPRESA** e o Sindicato.

CLÁUSULA 32ª – ADICIONAL NOTURNO

Sobre as horas efetivamente trabalhadas no período entre as 22:00 e 05:00 horas será devido o pagamento do adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna de trabalho, juntamente com o salário do mês subsequente ao da sua apuração.

Parágrafo Único: Sempre que o trabalho executado no horário noturno ultrapassar ao horário das 05:00, as referidas horas também serão consideradas para pagamento do adicional noturno.

CLÁUSULA 33ª – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A **EMPRESA** se compromete a realizar o PPRA e o PCMSO, durante a vigência deste acordo, para avaliar as possíveis áreas de risco. Se for constatada a necessidade, o adicional de periculosidade será pago no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal percebido pelo empregado, ressalvados os casos da TELESP previstos nos autos do Processo 346/92-A, do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região.

CLÁUSULA 34ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares trabalhadas serão remuneradas ou compensadas, conforme estabelecido no CAPÍTULO COMPENSAÇÃO DE HORAS E CONTROLE DE FREQUÊNCIA, constantes neste Acordo Coletivo.

Parágrafo Primeiro: Para cômputo da hora extra, serão consideradas como jornada extraordinária apenas as variações excedentes de registro de ponto que ultrapassarem 5 (cinco) minutos diários.

Parágrafo Segundo: Para obtenção do salário hora do empregado serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Até a competência julho de 2025, para jornada diária de 8 horas, o salário nominal do empregado deve ser dividido por 220 horas. A partir da competência agosto de 2025, para jornada diária de 8 horas, o salário nominal do empregado passará a ser dividido por 200 horas.
b) Para jornada diária de 7 horas e 20 minutos, a remuneração do empregado deve ser dividida por 220 horas.
c) Para jornada diária de 6 ou 7 horas e 12 minutos, a remuneração do empregado deve ser dividida por 180 horas.
d) Para jornada diária de 4 horas, a remuneração do empregado deve ser dividida por 120 horas.

CLÁUSULA 35ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A **EMPRESA** poderá designar empregados para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escala previamente estabelecida e divulgada pela **EMPRESA**, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aos quais fará o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pela **EMPRESA**, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso receberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada.

CLÁUSULA 36ª - TURNO DE REVEZAMENTO

Instituem as partes, para os empregados que laboram em atividades em que é necessária a cobertura durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a possibilidade de adoção de regime especial de turnos de trabalho, fixos ou de revezamento, de até 8 horas diárias normais.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer hipótese fica assegurado ao empregado o gozo de um dia de repouso semanal.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extinção ou suspensão do contrato de trabalho, a **EMPRESA** pagará os dias não compensados como extraordinários.

Parágrafo Terceiro: Na conformidade do art. 7º, XIII da Constituição Federal, e em decorrência da especificidade do trabalho desenvolvido pelo empregado do Setor de Segurança, ficam estabelecidas as escalas de plantões que podem ser adotadas pela **EMPRESA** na forma de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso.

Parágrafo Quarto: Referidas escalas são, para todos os efeitos, consideradas como jornada normal de trabalho, mesmo quando sua execução recaia em domingos e feriados, nelas já estando incluída a pausa para refeição ou descanso de que trata o art. 71 da CLT.

DJ

CLÁUSULA 37ª – HORÁRIO FIXO PARA ESTUDANTE

A **EMPRESA**, dentro do possível, poderá conceder horário fixo aos empregados que estudem, desde que as condições técnico-operacionais assim o permitirem.

CRDS

CAPÍTULO VI – COMPENSAÇÃO DE HORAS E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

CLÁUSULA 38ª – COMPENSAÇÃO DE HORAS

As partes estabelecem que fica autorizada a compensação da jornada de trabalho, de acordo com os seguintes critérios:

MCDCP

a) Dentro da jornada normal de trabalho os empregados poderão gerar créditos ou débitos de horas a compensar em relação ao seu horário de trabalho

ICRK

b) As horas adicionais serão compensadas na razão de uma hora excedente por uma hora de descanso e vice-versa.

c) As horas trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas e acrescidas do adicional de 100%, na folha de pagamento no mês subsequente da realização da hora extra, respeitado a data de fechamento da folha. Para os empregados submetidos ao regime de escala de revezamento, as horas

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

trabalhadas em dias previamente definidos como folga, serão remuneradas e acrescidas do respectivo adicional.

d) O prazo limite para compensação do saldo de horas, a crédito ou débito, é de 180 (cento e oitenta) dias.

e) Caso não ocorra a compensação dentro do limite estabelecido acima, o saldo de horas a crédito será pago como Horas Extras, com o respectivo adicional legal, juntamente com o pagamento, no mês de competência do vencimento do prazo estipulado na alínea "d";

f) No caso de saldo de horas a débito, este será descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao do vencimento do prazo de compensação;

g) Em caso de rescisão contratual por iniciativa da **EMPRESA**, o saldo de horas a crédito será pago no ato da quitação das verbas rescisórias. Caso exista saldo negativo, as respectivas horas não serão descontadas do empregado.

h) Em caso de rescisão contratual por iniciativa do empregado, tanto o saldo positivo quanto o saldo negativo acumulado, será pago ou descontado no ato da quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Único: Para atender as regras definidas nesta clausula, a **EMPRESA** se compromete a realizar os ajustes sistêmicos necessários na vigência deste acordo, garantindo que neste período de transição não haverá prejuízos aos empregados.

CLÁUSULA 39ª– CONTROLE DE FREQUÊNCIA

A presente cláusula deste Acordo Coletivo dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pela **EMPRESA**, consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 77º da Portaria nº 671, de 11.11.2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (REP-A). Conforme os critérios descritos nos parágrafos seguintes:

DJ

Parágrafo Primeiro: A **EMPRESA** manterá na vigência deste acordo coletivo um Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente "Sistema de Ponto Eletrônico", para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

CRDS

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

a) restrições à marcação do ponto;

b) marcação automática do ponto;

c) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e

d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

MCDCP **Parágrafo Terceiro:** O Sistema de Ponto Eletrônico adotado reúne, também, as seguintes condições:

a) deverá encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;

b) deverá permitir a identificação de empregador e empregado;

ICRK c) deverá possibilitar ao empregado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas, e à fiscalização quando solicitado.

Parágrafo Quarto: A **EMPRESA** manterá o Sistema de Ponto Eletrônico adotado, devendo respeitar as exigências do artigo 74, § 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 77º da Portaria nº 671, de 11.11.2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP-C.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CAPÍTULO VII – FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 40ª – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Em acordo com o empregado, quando conciliável com as necessidades de serviço, as férias poderão ser fracionadas em 3 (três) períodos, sendo que um deles não inferior a 14 (quatorze) dias e os demais não inferiores a 5 (cinco) dias cada um.

Parágrafo Primeiro: O terço constitucional sobre as férias, previsto no inciso XVII do art.º 7º da Constituição Federal, em se tratando de férias fracionadas, será pago proporcionalmente em cada um dos períodos de gozo das férias.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extinção do Contrato de trabalho sem que o empregado tenha gozado o segundo e/ou terceiro período de férias, este será indenizado pela EMPRESA no termo de rescisão.

CLÁUSULA 41ª – FÉRIAS A EMPREGADO ESTUDANTE

Na medida do possível, a **EMPRESA** poderá conceder férias ao empregado estudante na mesma época do recesso escolar.

CLÁUSULA 42ª – LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Aos empregados que adotarem filhos, a licença será de 120 (cento e vinte) dias, facultando aos empregados optarem pela licença de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, considerando a expressa revogação dos parágrafos 1º a 3º do artigo 392 A, da CLT, por considerar a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

DJ

CLÁUSULA 43ª – LICENÇA PARA EMPREGADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRDS

A **EMPRESA** concederá licença remunerada de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para as empregadas vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: Em caso de constatação de agravamento das sequelas em decorrência da violência supramencionada, o prazo da licença poderá ser ampliado pelo mesmo período.

CLÁUSULA 44ª – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

A **EMPRESA** considerará justificadas as ausências ao trabalho, nos limites e situações seguintes:

MCDCP

a) 3 (três) dias consecutivos, quando do falecimento do cônjuge, descendentes, ascendentes, irmão ou pessoa declarada na CTPS e que viva sob sua dependência econômica;

b) 3 (três) dias úteis, por ocasião do casamento;

c) Atendendo ao disposto no inciso XIX, art. 7º, da C.F. de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 do ADCT, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do nascimento, neles incluindo o dia previsto no Inciso III, do art. 473 da CLT;

ICRK

d) Ressalvados os casos mencionados no art. 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, a EMPRESA não descontará o Descanso Semanal Remunerado - DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, desde que comprovados posteriormente, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará este item quando o documento puder ser obtido em dia não útil ou fora do horário regular do empregado, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

e) A EMPRESA abonará 1 (um) dia por semestre do ano vigente, as faltas ao trabalho, dos deficientes físicos, decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Único: O direito de ausência justificada conta-se a partir do dia do evento. Caso ocorra após o expediente, conta-se a partir do dia seguinte ao evento.

CLAUSULA 45ª - ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

A **EMPRESA** abonará as horas perdidas, limitadas até meio período da jornada diária, por mês, de empregados que necessitarem acompanhar seus filhos a médicos, para realização de consultas e exames e 1 (um) dia por mês em caso internações desde que comprovado o acompanhamento, mediante declaração do facultativo, da entidade hospitalar ou laboratorial. As situações excepcionais serão analisadas pelo órgão competente.

CLÁUSULA 46ª– ATESTADOS MÉDICOS

As ausências por motivo de doença são justificadas e, portanto, abonadas no sistema mediante a apresentação de atestados médicos ou odontológicos, através do sistema específico para essa finalidade, no prazo de até 48 horas a contar da data da emissão.

Parágrafo Primeiro: O atestado deve conter o tempo de dispensa concedida ao paciente, o diagnóstico codificado (conforme Classificação Internacional de Doenças – CID), a expressa concordância do paciente (conforme determinação do Conselho Federal de Medicina), a data e a assinatura do médico ou cirurgião-dentista sobre carimbo com nome completo e registro no respectivo conselho profissional.

DJ

Parágrafo Segundo: Consultas médicas de rotina (cujo horário possa ser agendado), exames complementares e tratamentos auxiliares (fisioterapia, fonoterapia, psicoterapia, acupuntura, entre outros) durante a jornada de trabalho serão abonadas até o limite de 6 (seis) eventos por ano. As ausências acima deste limite não são passíveis de abono e se tornam horas para compensação, conforme regras previstas no Capítulo VI - Compensação de Horas e Controle de Frequência, sendo que casos excepcionais serão analisados pelo RH.

CRDS

Parágrafo Terceiro: Exclui-se do parágrafo acima a realização comprovada de procedimentos que exigem preparos especiais (ex: colonoscopia, histeroscopia com sedação, entre outros, avaliados pelo médico do trabalho).

Parágrafo Quarto: As empregadas gestantes devem ser dispensadas no horário de trabalho, pelo tempo necessário, para a realização de consultas médicas e demais exames complementares durante toda a gestação.

MCDCP

CLAUSULA 47ª – LICENÇA-PATERNIDADE

Fica assegurada ao empregado a prorrogação por mais 15 (dias) da licença-paternidade, nos termos da Lei 11770/2008, além dos 5 (dias) previstos na Constituição Federal, desde que o empregado requeira a prorrogação no prazo legal de 2 (dois) dias úteis, após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

1CRX

Parágrafo único: A prorrogação será garantida, na mesma proporção, ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA 48ª - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto, ou até o final da prorrogação da Licença Maternidade, caso esta tenha sido a opção da empregada, salvo quando a extinção do contrato de trabalho ocorrer por acordo para desligamento, com assistência da entidade sindical, pedido de demissão ou justa causa.

CLÁUSULA 49ª - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

A **EMPRESA** se compromete a garantir os salários e ou emprego dos empregados no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aquisição do direito à Aposentadoria pela Previdência Social, desde que respeitadas as seguintes condições:

a) O empregado deve trabalhar no grupo da **EMPRESA** há, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos;

b) O empregado que atender aos requisitos autorizadores desta garantia poderá utilizá-la no momento que entender oportuno, ou seja, no período que antecede à aposentadoria, ressaltando que a referida garantia poderá ser utilizada apenas em uma oportunidade;

DJ

c) Na hipótese do empregado não optar pela garantia na oportunidade da aposentadoria proporcional, dentro do prazo estabelecido para este requerimento, o mesmo não poderá se valer da referida garantia até que surja o período apropriado para requerer a garantia referente à aposentadoria integral;

CRDS

d) O contrato de trabalho dos empregados beneficiados por esta garantia poderá ser rescindido por pedido de demissão, dispensa por justa causa ou dispensa sem justa causa, esta última somente nos casos de acordo entre as partes, que deverá contar com a assistência da entidade sindical da categoria profissional e com a efetivação do pagamento das parcelas previstas no caput desta cláusula;

e) Para o reconhecimento da garantia em referência, o empregado deverá comunicar à **EMPRESA**, por escrito, sua intenção de aposentar-se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem ao início do período de 12 (doze) meses faltantes para a aquisição do direito à aposentadoria, comprovando, documentalmente, junto à área de Relações Trabalhistas da **EMPRESA**, o preenchimento dos requisitos concernentes ao tempo de contribuição e, se necessário, de idade, suficientes para aquisição do direito;

MCDCP

f) Os empregados que não comunicarem oficialmente à **EMPRESA** (conforme disposto no item anterior) não serão contemplados com a garantia prevista no caput.

1CRK

CLÁUSULA 50ª - CONCESSÃO DE TELEFONE CELULAR

A **EMPRESA** viabilizará aos empregados, enquanto vigente a relação de emprego, a utilização de telefone celular de serviço, com a possibilidade de uso particular parcialmente subsidiado, segundo normas estabelecidas em regulamento interno editado pela **EMPRESA**.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Primeiro: A utilização do benefício é opcional, dependendo de espontânea adesão do empregado quando da contratação ou no curso da relação de emprego, através de termo próprio, ocasião em que terá ciência e anuirá integralmente ao regulamento de utilização.

Parágrafo Segundo: Ajustam as partes, pelo caráter preponderantemente instrumental do benefício, que não se trata de salário utilidade, razão pela qual o fornecimento não gera qualquer repercussão de ordem salarial, trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA 51ª - DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

A **EMPRESA**, se compromete a avaliar os casos de solicitação de auxílio emergencial de até 1,0 (um) salário nominal a ser compensado em até 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, em virtude de situações de desequilíbrio econômico/financeiro devidamente demonstradas por seus empregados, como por exemplo: desastres naturais, violência urbana, morte na família, doença grave, cirurgias de emergência e outros procedimentos médicos não cobertos pelo plano médico.

Parágrafo Único - As solicitações devem ter como fundamento situações emergenciais não passíveis de planejamento e deverão ser encaminhadas para análise da Divisão de Relações Trabalhistas e Sindicais.

CAPÍTULO IX –SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

DJ

CLÁUSULA 52ª – GRATIFICAÇÃO DE NATAL EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado não sofrerá prejuízo com relação ao pagamento de seu décimo terceiro salário, caso venha a ficar afastado, em virtude de auxílio-doença, por período de até 180 dias, cabendo a **EMPRESA** complementar a diferença entre os valores pagos ao empregado, a tal título, pelo INSS e Previdência Privada, de forma que lhe assegure o recebimento de valor igual ao seu salário nominal.

CRDS

CLAUSULA 53ª - EMPREGADO COM ALTA DO INSS E RECUSA PELOS MÉDICOS DA EMPRESA

O empregado que retornar de afastamento do INSS e tiver sua alta indeferida pelo médico da empresa empregadora, terá garantido um adiantamento de 30 (trinta) dias equivalente ao seu salário nominal, sendo que, na hipótese deste período não ser suficiente para a resposta do INSS quanto ao recurso ingressado pelo empregado, será concedido mais 30 dias de adiantamento.

Parágrafo Primeiro: O sindicato compromete-se a orientar o empregado a ingressar com o recurso cabível junto ao órgão previdenciário, imediatamente à recusa do médico da empregadora.

MCDCP

Parágrafo Segundo: Caso o empregado não ingresse com o referido recurso dentro de 5 (cinco) dias após a recusa médica, a cada dia excedido deste prazo será deduzido um dia do adiantamento salarial, a ser ajustado quando do retorno do empregado do afastamento.

ICRK

Parágrafo Terceiro: O adiantamento previsto no caput deverá ser quitado pelo empregado, quando o mesmo passar a perceber o respectivo auxílio previdenciário, ou, ainda, caso haja indeferimento do citado recurso, com os valores referentes aos salários vincendos, com o PPR ou com eventuais verbas rescisórias, no caso de desligamento.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 54ª - UNIFORME

Nos casos em que a **EMPRESA** exigir o uso de uniformes, estes serão fornecidos de tipo adequado à época do ano e às condições de trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

CLÁUSULA 55ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A **EMPRESA** prestará assistência jurídica gratuita na esfera criminal, aos empregados que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos da **EMPRESA**, exceto quando houver dolo dos mesmos, segundo apuração interna, devidamente relatada.

CLÁUSULA 56ª - UNIÃO ESTÁVEL DE MESMO SEXO

Todas as cláusulas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho, cuja aplicabilidade é extensiva aos maridos ou esposas dos trabalhadores (as), serão também extensivas aos companheiros (as) dos trabalhadores (as) da empresa que mantenham união estável decorrente de relação homoafetiva, na forma da lei.

CAPÍTULO X – RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 57ª – LICENÇA DE EMPREGADOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

A **EMPRESA** se obriga a licenciar, sem prejuízo da remuneração do cargo exercido, 1 (um) engenheiro para administração da entidade sindical.

DJ

CLÁUSULA 58ª – CREDENCIAMENTO DE DELEGADOS SINDICAIS

Cada uma das diretorias que contêm empregados engenheiros em seus quadros, deverá ter, pelo menos, um Delegado Sindical do SINDICATO e seu respectivo Suplente, escolhidos democraticamente, através de eleição regulamentada por ato do SINDICATO.

CRDS

Parágrafo Único: A **EMPRESA** se compromete a dispensar com remuneração os delegados sindicais, quando convocados pelo SINDICATO para participarem de uma reunião mensal, desde que comunicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 59ª - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Aos dirigentes sindicais do SINDICATO acordante é permitido o acesso às dependências da **EMPRESA**, durante o horário normal de trabalho, respeitadas as regras gerais de acesso e circulação de pessoas.

MCDCP

CLÁUSULA 60ª - FREQUÊNCIA EM ASSEMBLÉIAS DE EMPREGADOS

A **EMPRESA** assegurará a frequência livre dos empregados para participarem de assembleias de empregados relativas ao acordo coletivo de trabalho, devidamente convocadas e comprovadas.

ICRK

CLÁUSULA 61ª - FREQUÊNCIA EM REUNIÕES SINDICAIS PARA DIRIGENTES SINDICAIS

A EMPRESA assegurará a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de até uma reunião sindical mensal, devidamente convocadas e comprovadas, desde que a **EMPRESA** seja previamente comunicada com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

CLÁUSULA 62ª - RELACIONAMENTO SINDICAL

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento **EMPRESA/SINDICATO**, fica estabelecido que as partes se comprometem a prestigiar a via negocial no esclarecimento de omissões, bem como dúvidas decorrentes da aplicação da lei ou do presente Acordo, estabelecendo que as mesmas serão objetos de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA 63ª - DIVULGAÇÕES DE INFORMAÇÕES SINDICAIS

A **EMPRESA** se compromete a permitir a divulgação, em local visível e de fácil acesso, de Publicações, Avisos, Convocações e outras matérias destinadas a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, desde que não contenham expressão ofensiva a quem quer que seja, ou manifestação político-partidária.

CLÁUSULA 64ª - LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

A **EMPRESA** efetuará o pagamento dos direitos dos empregados na forma da legislação vigente e a rescisão contratual será sempre perante a entidade sindical, respeitando-se os procedimentos estabelecidos com a mesma, qualquer que seja o tempo de serviço.

CAPÍTULO XI –OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 65ª – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Considerando os direitos e obrigações advindos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas aplicáveis à proteção de dados pessoais, as PARTES comprometem-se a respeitar todas as disposições legais no tratamento de dados pessoais que serão realizados, principalmente aquelas relacionadas aos direitos dos titulares, conforme parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro: Em razão das contribuições sindicais realizadas pelos empregados ao SINDICATO, relativas à mensalidade sindical, contribuição assistencial, contribuição sindical e colônia de férias, a EMPRESA disponibilizará a relação nominal de descontos das contribuições, constando nome, matrícula e valor do desconto. O SINDICATO se compromete a tratar os Dados Pessoais recebidos da EMPRESA, na qualidade de controlador, respeitando o necessário para as finalidades de suas responsabilidades legais e decorrentes do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Segundo: A EMPRESA disponibilizará ao SINDICATO nome, matrícula e data de nascimento dos empregados, que serão utilizados pelo SINDICATO com a finalidade exclusiva de identificação do participante e a segurança do voto na realização de assembleias, conforme art. 612 da CLT, por meios eletrônicos, tendo em vista a necessidade decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19 e/ou do trabalho remoto. O SINDICATO adotará todas as medidas de segurança necessárias para proteção dos dados pessoais, bem como se responsabiliza pelo tratamento realizado por terceiros contratados pelo SINDICATO.

CLÁUSULA 66ª – TAXA NEGOCIAL

Em conformidade com o que dispõe o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 196/2022, firmado entre o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho da 2ª. Região, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n.º 005761.2021.02.000/4, a empresa descontará dos salários de todos os engenheiros com os quais mantem vínculo empregatício – associados e não associados ao Sindicato – a contribuição negocial, devida em função da participação da entidade sindical na formulação das normas coletivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A Assembleia Geral Extraordinária virtual que aprovou a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, também aprovou que a Contribuição Negocial relativa a esse instrumento seria de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) a ser descontada pela Empresa na folha de pagamento do mês de dezembro de 2025, cabendo à empresa efetuar o repasse dos valores descontados ao SINDICATO no prazo de até 10 (dias) corridos, contados da data em que o desconto vier a ser realizado.

DJ

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos engenheiros que sejam empregados da empresa acordante, o direito de se opor ao desconto da contribuição negocial.

CRDS

Parágrafo Terceiro: O Sindicato deverá informar aos engenheiros que são empregados da empresa acordante, no dia seguinte à data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, através de publicação a ser efetuada em sua página na internet, bem como através de outros meios disponíveis, sobre o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, a ser exercido no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data estabelecida no informativo da entidade sindical.

Parágrafo Quatro: O direito de oposição ao desconto da contribuição negocial deverá ser exercido presencialmente, na sede e subsedes do Sindicato, das 10h às 11h30 e das 13h30 às 16h30, através do engenheiro interessado, com a indicação do seu nome, RG e CPF, ficando vedada para este fim, a utilização de outros meios para manifestar a oposição, tais como, correspondências postais, notificações através de Ofícios Notariais, e-mails, mensagens enviadas por telefone, WhatsApp ou outros instrumentos semelhantes.

MCDCP

ICRK

Parágrafo Quinto: Após o término do período de oposição o SEESP informará à Empresa a relação dos profissionais que se opuseram ao desconto da contribuição negocial de forma que estes não tenham o desconto em folha.

FLP

Portal de Assinaturas Vivo #73e41555-cbb2-4b9e-baca-5491792618a2

Parágrafo Sexto: A empresa deverá informar ao Sindicato o nome de todos os engenheiros que experimentaram o desconto da contribuição negocial, ao término do repasse ao SINDICATO dos valores descontados em folha.

Parágrafo Sétimo: O Sindicato assume a integral responsabilidade pelo desconto da contribuição negocial prevista nesta cláusula, isentando a **EMPRESA** de qualquer responsabilização pelos recolhimentos que efetuar em conformidade com as regras instituídas neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 67ª - PROCESSO CRIMINAL CONTRA EMPREGADOS

Os empregados e ex-empregados que sofrerem processo criminal, em virtude de inequívoca atividade laboral em favor da **EMPRESA**, serão defendidos em juízo por advogados disponibilizados pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA 68ª – CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO PROFISSIONAL

A **EMPRESA** se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito a nova capacitação e realocação funcional.

DJ

CLÁUSULA 69ª – REALOCAÇÃO DE EMPREGADOS READAPTADOS

Os empregados que tenham se afastado por motivo de doença ou acidente, e sejam declarados readaptados pela Previdência Social, serão realocados, em atividades compatíveis com a nova habilitação deles.

CRDS

CLÁUSULA 70ª – CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

As advertências e suspensões, aplicadas aos empregados, serão canceladas após 12 (doze) meses da data da sua aplicação, desde que não se registrem novas faltas disciplinares no período.

CLÁUSULA 71ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

MCDCP

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é o único instrumento coletivo aplicável na **EMPRESA** no curso de sua vigência, obrigando-se as partes a renegociá-lo até o término da mesma vigência, para o período a ela subsequente.

CLÁUSULA 72ª - APOSENTADOS

ICRK

O disposto nas cláusulas de natureza econômica aplica-se, no que couber, aos ex-empregados da TELESP aposentados com o benefício do Contrato de Complementação.

CLÁUSULA 73ª - JUIZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir dúvidas surgidas na aplicação do acordo.

FLP

E por assim estarem justos e avençados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

Fernando Luciano Pereira

EMPRESA
Fernando Luciano Pereira
Vice-presidente de Pessoas

Murilo Celso De Campos Pinheiro

SEESP
Eng.º Murilo Celso de Campos Pinheiro
Presidente

Luiz Claudio Rangel Xavier

EMPRESA
Luiz Cláudio Rangel Xavier
Diretor de Consultoria Interna Técnica, Relações do Trabalho e Tecnologia

SEESP
Dr. Jonas da Costa Matos
Advogado

Daniella Janoni

EMPRESA
Daniella Janoni
Gerente Sênior de Relações Trabalhistas e Sindicais

Celso Renato De Souza

SEESP
Eng.º Celso Renato de Souza
Diretor

EMPRESA
Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Secretário Geral e Diretor Jurídico